

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.753/95-79  
RECURSO Nº. : 08.750  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995  
RECORRENTE : MILTON ANTONIO LARA  
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG  
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.487

IRPF - EX. 1.995 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE  
DECLARAÇÃO - A apresentação fora do prazo regulamentar da  
Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, autoriza a  
imposição da multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981/95.  
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
MILTON ANTONIO LARA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório  
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO  
AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS  
SANTIAGO.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO  
NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO



PROCESSO Nº. : 10630/000.753/95-79  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.487  
RECURSO Nº. : 08.750  
RECORRENTE : MILTON ANTONIO LARA

## **RELATÓRIO**

**MILTON ANTÔNIO LARA**, autos, foi notificado (fls. 07) para pagar a multa de 200,00 UFIR por atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.995.

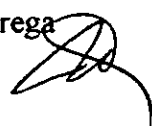
Por discordar da exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 01, alegando, resumidamente, que :

A) A Secretaria da Receita Federal atrasou a distribuição dos formulários relativas à declaração do Exercício de 1.995 e os disquetes apresentaram defeitos técnicos e, por isso tudo não foi possível apresentar a declaração no prazo certo ;

B) Sabedor disso, o Delegado da Receita Federal de Governador Valadares autorizou a recepção da declaração sem a apresentação do DARF quitado relativo à multa por atraso na entrega, e que, provavelmente, seria efetuado o lançamento da multa, como ocorreu;

C) Tentou protocolar a declaração solicitando os benefícios da DENÚNCIA ESPONTÂNEA, mas a funcionária se recusou a aceitar tal expediente, alegando ser desnecessário, já que a entrega da declaração antes de qualquer procedimento fiscal, já se caracterizava como uma denúncia espontânea.

Transcreve, a seguir, ementas a Acórdãos do Segundo e Primeiro Conselhos de Contribuintes, que abordam a DENÚNCIA ESPONTÂNEA pela entrega



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

3

PROCESSO Nº. : 10630/000.753/95-79  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.487

intempestiva de declarações antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e os artigos 113 e 138 do Código Tributário Nacional.

A autoridade monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 0181/96, de fls. 10, cuja ementa leio em sessão.

Afirma, ainda, o julgador singular que **“a multa cobrada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória e, por isso, transformada em principal, conforme disciplinado no artigo 113, parágrafos Nº. 2 e 3, do CTN ”**, que transcreve.

Não procede também - prossegue a autoridade julgadora - a alegação de que a Lei Nº 8.981/95 não se aplica ao caso, pois produz seus efeitos a partir de 01/01/95, de vez que **“o Fato Gerador da multa ( o atraso na entrega da declaração) se deu em 1.995. Além do que o Ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07, de 06/02/95 esclarece definitivamente esse ponto, ao dizer em seu item II, relativamente ao parágrafo primeiro, do artigo 88, da Lei Nº 8.981/95 que a multa mínima será aplicada ao Exercício de 1.995 e seguintes.”**

O Interessado retorna ao processo, ainda inconformado, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera suas razões impugnatórias, invocando ainda o artigo 112, do CTNº

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10630/000.753/95-79  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.487

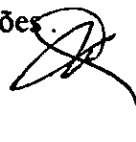
**VOTO**

**CONSELHEIRO: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR**

Conheço do Recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto de acordo com os preceitos legais.

Pela leitura do Relatório restou claro que foi cobrada do Contribuinte multa por não cumprimento, no prazo legal, de uma obrigação acessória, nos exatos termos do artigo 88, Incisos I e II, parágrafo primeiro, da Lei Nº 8.981/95, de 20/01/95.

Houve atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 1.995 - o que foi confirmado pelo próprio Apelante - não ocorrendo, in casu”, a pretendida DENÚNCIA ESPONTÂNEA, prevista no artigo 138, do CTN, pelo fato de ter sido cumprida, ainda que extemporaneamente, uma obrigação, antes da ação da autoridade administrativa. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo, elencadas nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. E os Contribuintes iriam poder apresentar suas declarações e outros documentos exigidos, fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas, desde que cumprissem seus compromissos com o Fisco antes do recebimento de uma intimação. Cada um iria estabelecer, então, seu próprio prazo para cumprimento de suas obrigações acessórias, desde que atentos às manobras da repartição tributária, para poderem se esquivar, em tempo, do recebimento de intimações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 10630/000.753/95-79  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.487

Independente de tudo quanto foi dito, a Lei Nº 8.981/95 veio expressamente dispor que a falta de apresentação de declaração ou sua entrega fora do prazo, com imposto a pagar ou não, sujeita o Contribuinte à multa.

Assim, por tudo quanto foi exposto, não vejo motivo para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que acolho em todos os seus termos para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996

  
**HENRIQUE ORLANDO MARCONI**